

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Vicente do Sul.

Resposta ao Ofício nº. 003/2024 - Gab. do Prefeito

Concorrência nº. 003/2023

LEONARDO DA SILVA SILVEIRA RESTAURANTE ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 44.858.668/0001-40, representada pelo seu proprietário Leonardo da Silva Silveira, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 030.786.170.84, RG 1102301627, residente e domiciliado na Rua Visconde do Rio Branco, 375, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Alcides Rumpel Junior e Cia Ltda, referente a concorrência nº. 003/2023, com fulcro nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A recorrida foi classificada em primeiro lugar na concorrência nº. 003/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para concessão de uso de bem imóvel para exploração comercial das dependências do conjunto de lazer, recreação e infraestrutura da praça Borges de Medeiros - Quiosque.

Inconformada com o resultado, a recorrente apresentou recurso administrativo, requerendo a reconsideração da comissão de licitação que julgou vencedora do certame a empresa recorrida, para o fim de atribuir-lhe o primeiro lugar.

Alega a empresa recorrente que a proposta da recorrida "não atende aos requisitos mínimos legais e editalíssimos, em virtude da proposta apresentar valor inexequível pois não há a mínima possibilidade ser pago tal valor.

Pela primeira vez na história constitucional do Brasil, a Magna Carta de 1988 fez menção expressa ao dever de licitar, nos termos do inciso XXI, do art. 5º, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Prefeitura Municipal São Vicente do Sul
Protocolo nº. 23482
Em 22/1/24

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

000100

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com as suas alterações posteriores, e tem, entre outros objetivos, assegurar uma contratação mais vantajosa para administração pública, e a garantia de tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes.

Nesse sentido, o art. 3º, da Lei 8,666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como se vê, a administração pública tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade.

A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012.)

Se a administração pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e se essa consiste na obtenção do maior lance a ser recebido, como justificar a desclassificação de um candidato que se oferece para pagar um valor superior aos demais concorrentes.

Chega a ser paradoxal a recusa da administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012.)

Uma pessoa plenamente capaz pode dispor dos seus bens, da mesma forma que o empresário pode lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, que poderão lhe trazer prejuízos, até porque o risco é inerente a atividade econômica.

Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012.)

A recorrente tenta, de forma equivocada, fundamentar o seu pedido nos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público. Justamente pelo fato do interesse público ser indisponível e pela sua supremacia, é que a administração pública não pode abrir mão de uma proposta mais vantajosa, até porque o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012.)

Segundo Marçal Justen Filho:

Seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012.)

Ademais, é essencial que os critérios utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificados no instrumento convocatório, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas, de acordo com os elementos previamente fixados no edital, assegurando a transparência dos certames.

60,00 m², gira em torno de R\$ 2.000,00. No caso em questão, trata-se de uma área com 352,00 m², no melhor ponto comercial da cidade.

Ainda em relação ao valor da proposta vencedora, é importante frisar que o licitante que ficou em segundo lugar, um empresário com experiência no ramo, apresentou uma proposta pouco abaixo do valor ofertado pela recorrida, e bem acima da proposta da recorrente, o que prova que os argumentos dessa são infundados.

Importante destacar que o resultado da licitação é vinculante para a Administração Pública, que não pode ignorá-lo, nos termos do art. 50, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 50 A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório sob pena de nulidade.

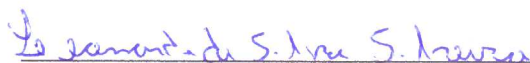
Trata-se de um direito líquido e certo do vencedor, e uma vez desrespeitado acarretará a responsabilidade da Administração Pública pelos prejuízos sofridos pelo vencedor do certame, nos termos do art. 59, parágrafo único da lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não menos importante do que isso, é o fato de que em sendo constatada a inexecutabilidade da proposta vencedora, o que não é o caso dos autos, a única solução seria a revogação da licitação, mas jamais a contratação de outro participante do certame, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência que julgue improcedente o recurso da empresa Alcides Rumpel Junior e Cia LTDA – ME.

Nestes termos
Pede deferimento.

São Vicente do Sul, 22 de janeiro de 2024.



Leonardo da Silva Silveira